
Acórdão:	14.082/00/3 ^a
Impugnação:	52.120
Autuada:	Aliminas Alimentação Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI:	01.000011681-32
Origem:	AF/Contagem
Rito:	Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Aplicação de Índice Técnico - Os índices técnicos são admitidos, porém devem ser demonstrados de forma a não deixarem dúvida no lançamento, como ocorreu no presente Auto de Infração. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação teve como motivo o fato do contribuinte ter deixado de emitir documentos fiscais e recolher o imposto devido sobre refeições fornecidas, apuradas através de aplicação de índice técnico sobre diferença de insumos, conforme levantamento quantitativo anexo ao Termo de Ocorrência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/35, contra a qual a DRCT/SRF apresenta réplica às fls. 65/70.

DECISÃO

O trabalho fiscal fundamentou-se na divisão do total de arroz adquirido pela empresa por 150 grs.

Não há no trabalho fiscal qualquer explicação da origem do divisor (150 grs), bem como a razão da não utilização dos outros insumos constante de fls. 11.

O fiscal chegou a conclusão de que dividindo-se a quantidade de arroz adquirida por 150 grs chegaria ao número refeições produzidas, sem levar em consideração, como já foi dito, os outros insumos.

Na fase de réplica, a autora da mesma aduz que o trabalho fiscal foi orientado pelos índices do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, com apropriação do maior índice para o levantamento com base no consumo de arroz. Todavia, tais índices não foram demonstrados, bem assim os seus efeitos quando da elaboração do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito tributário tem de ser demonstrado de forma clara, objetiva e, da mesma forma, os índices que o originaram.

Os índices técnicos são admitidos, porém devem ser demonstrados de forma a não deixarem dúvida no lançamento, como ocorreu no presente Auto de Infração.

Assim, da forma como foi elaborado, o trabalho fiscal não tem sustentação legal, estando fundamentado em presunção.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), João Alves Ribeiro Neto e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 18/04/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/relator**